



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 168-A, DE 2007

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Dispõe sobre a disponibilização de endereço completo e telefone nas páginas eletrônicas (SITES) publicadas na Internet; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ANTONIO CRUZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas e instituições públicas e privadas, obrigadas a disponibilizarem, na primeira página de suas “páginas eletrônicas”, popularmente conhecidas como SITES, publicadas e disponibilizadas na Internet, o endereço físico de sua sede ou escritório regional contendo:

- a) nome da rua ou avenida ou travessa ou praça, etc.
- b) Número e complemento (apto / sala / andar)
- c) Bairro
- d) Cidade e Unidade Federal
- e) CEP - Código de Endereçamento Postal
- f) Telefone de contato e respectivo Código de Acesso.

Parágrafo único: o endereço deverá estar disponível no rodapé da página principal e em fonte arial, no mínimo em tamanho 10.

Art. 2º As empresas que prestam o serviço de hospedagem de sites, deverão incluir cláusula em seus contratos de prestação de serviços, citando esta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa de até 1500 (mil e quinhentas) UFIR's e a retirada do site do ar.

Art. 4º As empresas e instituições terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequarem suas páginas eletrônicas, a partir da data de publicação desta Lei.

Justificação

Facilitar e garantir o contato tradicional entre as empresas e as instituições com os seus clientes e consumidores é um dos objetivos desta proposição, bem como inibir a omissão da responsabilidade pelas informações postadas nos “endereço eletrônicos” conhecidos popularmente como SITES, coibindo a proliferação de páginas cujo conteúdos sejam ilícitos ou afetem a integridade moral da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

Deputada Profª Raquel Teixeira
PSDB/GO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 168, de 2007, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, propõe que as empresas e instituições públicas e privadas sejam

obrigadas a disponibilizar em suas páginas eletrônicas na Internet o endereço de sua sede contendo, no mínimo, os seguintes dados: endereço completo (rua, numeração predial, bairro, cidade, país e CEP) e número telefônico que esteja instalado no endereço apresentado.

Estabelece, ainda, multa no valor de 1500 (um mil e quinhentas) UFIR's e proibição de veiculação do site no país para os infratores da nova norma legal.

Finalmente, determina prazo de 90 (noventa) dias para as empresas e outras instituições se adequarem a nova disposição.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

A utilização da Internet tem crescido barbaramente em todo mundo, inclusive em nosso país. A cada dia mais e mais pessoas sentem na pele a necessidade de utilizar a rede mundial de computadores para as mais diversas finalidades, que vão desde simples pesquisa de qual o filme que vai passar no cinema hoje a noite até a efetivação de matrícula em escola e declaração de imposto de renda, entre um sem número de outras utilidades.

A questão é que muitas destas utilidades somente estão disponíveis, hoje em dia, pela própria Internet, ficando o consumidor refém da utilização desta mídia. Isto não é um problema em si, porém é um argumento favorável a que pelo menos as empresas comerciais sejam obrigadas a disponibilizar seus contatos mais reais (endereço e telefone) em suas páginas de apresentação na rede.

Embora saibamos da existência do site www.registro.br, órgão brasileiro responsável pelo registro de domínios de Internet no Brasil, que disponibiliza, entre outras, as informações mencionadas no projeto em comento, insistimos que a proposta é válida, pelo simples motivo de que nem todo mundo sabe e nem mesmo deveria ser obrigado a saber da existência de um site de registro de domínios.

Se refletirmos um pouco, pensando sobre a quantidade de informações que um individuo precisa ter para acessar e navegar pela internet e a necessidade

que tem de acessa-la por diversos motivos, devemos considerar que ser obrigado a acessar outro site para descobrir o endereço e o telefone de tal ou qual empresa é algo bastante esdrúxulo, especialmente diante do fato irrefutável de que NÃO CUSTA NADA prestar as informações sugeridas no projeto na “home-page” do site.

Ante do exposto, considerando o interesse do consumidor brasileiro, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 168, de 2007.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado ANTÔNIO CRUZ

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada em 10 de dezembro de 2008, durante a discussão do parecer que apresentei ao Projeto de Lei nº 168, de 2007, os nobres Deputados Celso Russomanno e José Carlos Araújo apresentaram sugestões ao texto da proposição. O Deputado Celso Russomanno sugeriu duas alterações. A primeira, no sentido de modificar a redação do art. 3º do Projeto, a fim de que a multa aplicada em caso de descumprimento do disposto nesta lei seja a constante nos arts. 56 e 57 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. A segunda, visando a incluir no art. 1º, após a expressão “empresas públicas e privadas”, a expressão “as pessoas jurídicas brasileiras destinadas a qualquer tipo de atividade comercial (de prestação de serviços ou de fornecimento de produtos), legalmente registradas”. O Deputado José Carlos Araújo também formulou duas sugestões. A primeira, objetivando dobrar o valor da multa do art. 3º do Projeto, em caso de reincidência. A segunda, a fim de aditar artigo contemplando a existência de um responsável técnico pelo SITE, devidamente registrado.

Por tratar-se de modificações que aperfeiçoam a proposição, achei por bem acatá-las.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 168, de 2007, com as 4 (quatro) emendas anexas, contendo as sugestões propostas.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado ANTÔNIO CRUZ

Relator

EMENDA Nº 1/2008

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento da multa constante nos artigos 56 e 57 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado ANTÔNIO CRUZ

Relator

EMENDA Nº 2/2008

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as empresas e instituições públicas e privadas, as pessoas jurídicas brasileiras destinadas a qualquer tipo de atividade comercial (de prestação de serviços ou de fornecimento de produtos), legalmente registradas, obrigadas a disponibilizarem, na primeira página de suas “páginas eletrônicas”, popularmente conhecidas como SITES, publicadas e disponibilizadas na Internet, o endereço físico de sua sede ou escritório regional contendo:

- a) nome da rua ou avenida ou travessa ou praça, etc.;
- b) número e complemento (apto / sala / andar);
- c) bairro;
- d) cidade e Unidade Federal;
- e) CEP - Código de Endereçamento Postal;
- f) telefone de contato e respectivo Código de Acesso.

Parágrafo único. O endereço deverá estar disponível no rodapé da página principal e em fonte arial, no mínimo em tamanho 10.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado ANTÔNIO CRUZ

Relator

EMENDA Nº 3/2008

Adite-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei:

“Parágrafo único – Em caso de reincidência o valor da multa será cobrado em dobro.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado ANTÔNIO CRUZ
Relator

EMENDA Nº 4/2008

Adite-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei:

“Art. Todo SITE deverá ter um responsável técnico, devidamente registrado.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado ANTÔNIO CRUZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 168/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Cruz, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho, Presidente; Antonio Cruz, Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Dr. Nechar, Eduardo da Fonte, Fernando de Fabinho, Filipe Pereira, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nilmar Ruiz, Rodrigo de Castro e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
